



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 237/2022
LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS
Pregão Eletrônico nº 017/2022.

Dispõe sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP. Desclassificação.

1. DOS FATOS

Trata-se de Recurso pela inabilitação da Empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, por não ter cumprido, segundo decisão exarada pelo Pregoeiro, os termos do edital. Em síntese, o Pregoeiro inabilitou a empresa motivando a não apresentação dos Atestado(s) específico(s) e com o período mínimo de 03(três) anos em seus somatórios, nos termos do fixado no edital do Pregão Eletrônico nº 017/2022.

Após apresentação do referido recurso e suas razões, fora apresentada pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, as contrarrazões ao recurso interposto.

Eis o resumo dos fatos.

2. DO DIREITO

2.1. TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que a impugnação objeto desta análise é tempestiva, estando, portanto de acordo com a Lei Nº 10.520/02 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

2.2. MOTIVAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre registrar que compulsando os autos do processo administrativo, verifico que as questões pertinentes à regularidade do edital foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do pleito da contratada.

Desde modo, a análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que se tenha validade e eficácia. Passamos a análise:

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente, são decorrentes do descumprimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

item **21. DA PROPOSTA DE PREÇO** e **22. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, ambos do Edital certame. Vejamos:

Vale ressaltar que o Objeto do certame, é a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, Rede Municipal da Educação do Município de Santa Izabel do Pará, de acordo com o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, isto é, TRANSPORTE ESCOLAR, CNAE 49.24-8-00, atividade pertinente e compatível com transportes de pessoal ou passageiros, logo não há que se falar em INABILITAÇÃO da Recorrente, pela “não apresentação dos Atestado(s) específico(s) e com o período mínimo de 03(três) anos em seus somatórios ”, pois a mesma apresentou outro atestado de locação de veículos de transportes terrestre, logo conclui-se, que transportou passageiros, portanto, atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação conforme ficou comprovado na fase de habilitação. Nestes termos, podemos afirmar que neste ato, houve um eventual equívoco por parte da nobre Pregoeira e sua equipe, ao manter os dispositivos no referido Edital, ainda que não tenha havido nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação do Edital.

Nos argumentos pontuados pelo Recorrente, encontra-se:

Nº 2696/2019 – TCU – Primeira Câmara-Relator: Bruno Dantas É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Neste contexto do Acórdão acima citado, o Item Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alíneas “a.1 e a.2”, incisos I e II, afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93. Nº 2924/2019 – TCU – Plenário-Relator: Benjamim Zymler e Nº 7164/2020 É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, já mencionado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

anteriormente acima. Nº 7164/2020 – TCU – Segunda Câmara-Relator: André de Carvalho Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Segundo esses dispositivos, as exigências no Item Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alíneas “a.1 e a.2”, incisos I e II, só deveria ser exigida com adequada fundamentação, uma que vez que a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma “fundamentação adequada, baseada em estudos prévios”

A Lei de Licitações tem como premissa o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações ali exaradas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os **artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993**, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos ***princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa***, preceitua que o julgamento das propostas sejam o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Além disso, a decisão do pregoeiro ou da Comissão de Licitação, devem observar os critérios do edital nos seus julgamentos em obediência ao Princípio do Julgamento Objetivo, com isso, devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei.

Enfim, entendemos que para o caso em questão, a melhor solução, é manter a mesma decisão empregado pelo pregoeiro.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, **opina-se** pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso interposto, para o fim manter-se incólume a decisão tomada pelo Pregoeiro, mantendo-se, portanto, a desclassificação da empresa recorrente, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

Este é o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará

08 de Agosto de 2022

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PA 23276